

Campus Porto Velho Zona Norte
Coordenação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EaD

CÉLIO NERI DE ARAÚJO

**RACIONALIDADE NA JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS:
ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO –
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA**

PORTO VELHO
2026

CÉLIO NERI DE ARAÚJO

**RACIONALIDADE NA JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS:
ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO –
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA**

Artigo entregue como Trabalho de Conclusão de Curso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), *Campus* Porto Velho Zona Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de tecnólogo, junto ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública (EaD), sob a orientação da professora Mestre Marialva de Souza Silva.

PORTO VELHO
2026

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO.

Araujo, Celio Neri de.

Racionalidade na judicialização de medicamentos oncológicos:
análise da experiência da Justiça Federal em Pernambuco –
Subseção Judiciária de Petrolina / Celio Neri de Araujo. - Porto Velho,
2026.

23 f. : il.

Orientador(a): Profª. Ma. Marialva de Souza Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em
Gestão Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Rondônia - IFRO, Porto Velho, 2026.

1. Judicialização da saúde. 2. Oncologia. 3. UNACON. I. Silva,
Marialva de Souza (orient.). II. Instituto Federal de Educação, Ciência
e Tecnologia de Rondônia - IFRO. III. Título.


Bibliotecário(a) Responsável: Celia Reis Sales, CRB-CRB11/955

CÉLIO NERI DE ARAÚJO

**RACIONALIDADE NA JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS:
ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO –
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA**

Artigo entregue como Trabalho de Conclusão de Curso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), *Campus* Porto Velho Zona Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de tecnólogo, junto ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública (EaD), sob a orientação da professora Mestre Marialva de Souza Silva.


Aprovado em: 19/06/2026 pela banca avaliadora

Documento assinado digitalmente
 **CASSIA LUCIANA DE MELO LIMA**
Data: 23/06/2026 14:33:45-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cassia Luciana de Melo Lima
Examinadora interna

Documento assinado digitalmente
 **UELINTON AIRES DUARTE**
Data: 23/06/2026 15:01:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Uelinton Aires Duarte
Examinador Externo

Documento assinado digitalmente
 **MARIALVA DE SOUZA SILVA**
Data: 23/06/2026 13:41:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Orientadora

RACIONALIDADE NA JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA

RESUMO: Artigo científico do tipo relato de experiência, elaborado a partir da vivência decorrente da participação na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2.^a Região. O trabalho foi aprovado para publicação e posteriormente disponibilizado no repositório oficial do evento, integrando os anais científicos da referida Jornada. O objetivo foi registrar, para fins acadêmicos, experiência bem-sucedida da Justiça Federal em Pernambuco/ PE, por intermédio da Subseção Judiciária do município de Petrolina, relacionada à concessão judicial de medicamentos oncológicos. A proposta aprovada é fruto de iniciativa conjunta dos juízes das varas federais da Subseção Judiciária de Petrolina/PE com a Defensoria Pública da União (DPU), Advogados da União, Procuradores do Estado e do Município, e médicos oncologistas que prestam serviço na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) existente na região, materializada no estabelecimento de rotinas visando a melhor efetivação das ordens judiciais decretadas e ao maior proveito dos medicamentos disponibilizados. Essa iniciativa foi transformada em proposta de enunciado jurídico discutida e aprovada na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2.^a Região. Sugere-se compartilhar a boa experiência que a Justiça Federal em Pernambuco (Subseção Judiciária de Petrolina) vem realizando, permitindo que outras regiões do país possam se apropriar de mecanismo eficaz de cumprimento de decisões judiciais numa área tão relevante quanto a da saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização da saúde. Oncologia. UNACON.

ABSTRACT: This scientific article, in the form of an experience report, is based on experiences gained from participating in the II Conference on Human and Fundamental Rights of the Federal Court of the 2nd Region. The work was approved for publication and subsequently made available in the event's official repository, becoming part of the scientific proceedings of the aforementioned Conference. The objective was to record, for academic purposes, a successful experience of the Federal Court in Pernambuco/PE, through the Judicial Subsection of the municipality of Petrolina, related to the judicial granting of oncological medications. The approved proposal is the result of a joint initiative of the judges of the federal courts of the Judicial Subsection of Petrolina/PE with the Public Defender's Office of the Union (DPU), Attorneys of the Union, State and Municipal Attorneys, and oncologists who provide services at the High Complexity Oncology Unit (UNACON) in the region, materialized in the establishment of routines aimed at better enforcing the judicial orders issued and maximizing the use of the medications provided. This initiative was transformed into a proposed legal statement, discussed and approved at the II Conference on Human and Fundamental Rights of the Federal Court of the 2nd Region. It is suggested that the positive experience of the Federal Court in Pernambuco (Petrolina Judicial Subsection) be shared, allowing other regions of the country to adopt this effective mechanism for enforcing judicial decisions in an area as relevant as health.

KEYWORDS: Judicialization of health. Oncology. UNACON.

INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde é um tema que tem provocado profundas inquietações na gestão pública, instigando juristas e estudiosos de diversas áreas a lidar com difícil missão de ter que conciliar a saúde como direito de todos (art. 196 da Constituição Federal de 1988) com as limitações orçamentárias decorrentes de um Estado que não tem como garantir a todos os medicamentos e os tratamentos médicos necessários, sobretudo os de alto custo (Brasil, 1988).

Até o final da 2.^a Guerra Mundial (1945), prevalecia a noção doutrinária de um Direito formal, extraído da lei e desprovido de carga valorativa. Os horrores do nazismo evidenciaram a necessidade de reconstruir o pensamento jurídico, a fim de dotar a norma jurídica do conteúdo ético necessário para uma interpretação condizente com o valor da justiça (Marmelstein, 2019).

A partir dessa compreensão, passou-se a se reconhecer a força normativa da Constituição, entendendo que os comandos dela emanados, explícita ou implicitamente, fundamentados em princípios estruturantes, deveriam ser observados à luz do postulado da dignidade da pessoa humana, isto é, do respeito às garantias de condições mínimas de existência para uma vida saudável (Sarlet, 2002).

Desenvolveu-se, então, a ideia de que a norma jurídica deveria ser influenciada por valores de liberdade, de igualdade, de autonomia, que postos em uma norma constitucional, representariam verdadeiros direitos fundamentais, passíveis de serem exigidos judicialmente quando deixassem de ser protegidos (omissão) ou quando viessem a ser violados (ação).

É nesse contexto que se insere o direito à saúde: direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, em diversos de seus dispositivos (artigos 6.^o, 194, 196 e 198, dentre outros), e também por legislação esparsa (Brasil, 1988).

De fato, é inegável o papel de relevo dedicado pela Constituição Federal de 1988 ao direito à saúde, ao assegurar ser ele:

[...] direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Os direitos fundamentais, dos quais o direito à saúde é parte integrante, podem se manifestar nos planos individual e coletivo e, ainda, no âmbito difuso, nesse último caso, podendo ser reivindicado por qualquer pessoa, indistintamente. Marmelstein (2019), fornece a visão de diversas dimensões coexistentes e interdependentes de direitos fundamentais.

Esse destaque especial conferido pela norma constitucional ao direito à saúde, à luz da observância dos princípios voltados ao respeito do valor dignidade da pessoa humana, explica a guinada jurisprudencial observada nos últimos anos no que se refere ao reconhecimento do papel do Estado (por meio dos seus entes federativos – União, Estados e Municípios), não apenas de provedor das políticas públicas necessárias à garantia desse direito, mas, também, de sujeito passível de ser judicialmente acionado quando deixa de efetivá-lo.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro adota um modelo segundo o qual os direitos sociais possuem tanto uma dimensão objetiva quanto uma dimensão subjetiva. A dimensão objetiva refere-se à sua concretização por meio de políticas públicas formuladas e implementadas pela Administração Pública no exercício de sua competência discricionária. Por sua vez, a dimensão subjetiva assegura aos indivíduos a possibilidade de exigir a proteção desses direitos perante o Poder Judiciário, em consonância com a garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Significa dizer que nenhuma ofensa ou ameaça a direito (individual, coletivo ou difuso) está fora do alcance do Poder Judiciário, servindo o referido preceito de base normativa para o processamento de ações judiciais voltadas ao direito à saúde.

Ocorre que, essa condição, conquanto tenha permitido ao Poder Judiciário intervir efetivamente na realidade existente, impondo ao Estado os deveres de respeito, de proteção e de promoção necessários à garantia dos direitos sociais, em especial, o direito à saúde, conferiu-lhe um papel de primazia em que a sua precípua função de exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública é substituída por uma atuação “com maior interferência no espaço de atuação do Legislativo e do Executivo” (Schulze; Gebran Neto, 2016, p. 47).

É possível destacar algumas explicações para esse protagonismo do Poder Judiciário no que se refere à efetivação dos direitos sociais, a saber: **(a)** o enfraquecimento dos Poderes Legislativo e Executivo, no que se refere ao cumprimento dos seus papéis constitucionais; **(b)** o gigantismo do sistema de Justiça

brasileiro; e (c) a mudança de comportamento da sociedade brasileira, na direção de uma postura mais assertiva de vindicar direitos historicamente ignorados (Schulze; Gebran Neto, 2016).

De fato, a postura assumida pelos Poderes Executivo e Legislativo, no que se refere à implementação do direito fundamental à saúde, tem contribuído para a ampliação do fenômeno da judicialização, na medida em que transfere para o Poder Judiciário, por vezes, não apenas o exame dos aspectos relacionados à legalidade dos atos estatais, mas, também, o exame daqueles que deixaram de ser efetivados (omissão), impondo-lhe a adoção de escolhas que, *a priori*, deveriam estar a cargo dos demais.

Mazza (2013, p. 48) delimita essa problemática, ao dizer que:

[...] muitas vezes as políticas de saúde não conseguem contemplar de forma universal e igualitária a todos, fazendo com que ocorra uma busca pelo Poder Judiciário no intuito de garantir a efetividade do direito à saúde. O Poder Judiciário, por sua vez, não pode deixar de apreciar as demandas judiciais que lhe são apresentadas, tendo que apresentar uma solução para cada caso em específico.

Isso desconsidera a realidade de que existe um custo na implementação dos direitos sociais, o qual, por vezes, é simplesmente ignorado por parte daqueles que têm a missão de resolver os conflitos de interesse:

Não se pode olvidar que a implementação dos direitos sociais exige a alocação de recursos, que são, por natureza, limitados. Sendo assim, para que a isonomia seja assegurada é necessário que o magistrado desenvolva uma visão pragmática centrada na análise dos efeitos prospectivos e concretos operados por parte de cada decisão judicial sobre a realidade socioeconômica, sob pena de, com a multiplicação desordenada de demandas judiciais maximizadoras do espectro de proteção dos direitos, tornar impossível a realização do seu núcleo essencial para a coletividade. (Alcântara, 2012, p. 91).

Retratando o desequilíbrio decorrente de uma atuação disfuncional entre os poderes da República, Bucci e Seixas (2017), destacam a celeuma que se instalou, anos atrás, em torno da crença popular estabelecida com os efeitos milagrosos esperados com o uso da fosfoetanolamina sintética (a denominada “pílula do câncer”), asseverando que:

[...] Centenas (talvez milhares) de juízes, atuando desde a primeira instância até o Supremo Tribunal Federal, também acreditavam nisso. Desconhecendo as imposições da razão – que se aplicam, em princípio,

tanto aos processos jurídicos como às pesquisas médicas – passaram por cima de protocolos há muito tempo estabelecidos na ciência, tomando como acabado o produto de experiências iniciais em um laboratório de Química. Amparados apenas no art. 196 da Constituição e em sua crença na autoaplicabilidade dos direitos fundamentais, esse grande contingente de magistrados seguiu determinando, freneticamente, à proporção de mais de mil novas liminares por mês, a entrega das cápsulas aos doentes. Parecia que a Justiça havia descoberto a cura do câncer. (Bucci e Seixas, 2017, p. 33).

De fato, os recursos estatais são escassos, e, por vezes, insuficientes para atender a todas as pretensões daqueles que se julgam prejudicados naquilo que lhes é mais caro: o direito à saúde.

Essa realidade de aumento desenfreado de ações judiciais voltadas a satisfazer o direito à saúde evidencia, a um só tempo, a crescente necessidade de centenas de pacientes acometidos com doenças que exigem tratamento especializado e fornecimento de medicações de alto custo, e, também, a incapacidade do Estado para fazer frente aos gastos decorrentes da implementação desse direito.

É diante desse contexto adverso que se afigura oportuno e necessário o compartilhamento de experiências bem-sucedidas de medidas voltadas para o uso racional de medicamentos de alto custo implementadas no âmbito do cumprimento de ordens judiciais, notadamente quando ampliam as oportunidades de tratamento para um maior número de pessoas, preservando os recursos orçamentários diante de uma realidade de escassez cada vez mais presente.

Vale dizer que cada vez mais se torna necessário equipar quem cuida da gestão pública com mecanismos eficazes que satisfazer o direito daqueles que vindicam do Poder Judiciário a proteção à saúde, mas que também sejam orientadas a alcançar, tanto quanto possível, aqueles que semelhantemente esperam o mesmo socorro, contudo, sem ainda poder dele usufruir.

Vale destacar que o presente relato tem por objetivo descrever uma boa prática realizada pela Justiça Federal de Pernambuco (Subseção Judiciária de Petrolina), observada no cumprimento de decisões judiciais impondo ao Estado a obrigação de conceder a pacientes oncológicos medicamentos de alto custo não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja por não estarem previstos no rol das suas listas, seja em função de falhas da Administração Pública no cumprimento do seu dever de bem executar as suas políticas públicas, que redundou na defesa, aprovação e publicação de enunciado jurídico na II Jornada de Direitos Humanos e

Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, realizada no Rio de Janeiro, nos dias 20 e 21 de março de 2025.

Para fins de elaboração deste relato de experiência, foi realizado um trabalho de pesquisa por meio do qual se identificou diversas ações judiciais nas quais pacientes oncológicos beneficiados com decisões de concessão de medicamentos de alto custo (assistidos pela DPU com atuação em Petrolina/PE) deixaram de ter a necessidade de serem tratados com tais fármacos, seja em razão de o tratamento não se mais mostrar recomendado para o seu estado de saúde; seja em decorrência de eventual óbito ocorrido, permitindo o redirecionamento da medicação para pacientes igualmente necessitados, porém, ainda não contemplados com providência judicial semelhante, que se não assistidos desse modo, poderiam ter o seu tratamento prejudicado em função do retardo dos ciclos terapêuticos definidos, ou até mesmo virem a óbito, sem ao menos terem a chance de usufruir de medicação que já se encontrava à disposição da UNACON, com prazo de validade em curso e sem um novo destinatário identificado.

2 RELATO E DISCUSSÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

2.1 Da metodologia do presente trabalho

Trata-se de um estudo de natureza qualitativa, configurado como relato de experiência, decorrente da participação na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, realizada na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na cidade do Rio de Janeiro, nos dias 20 e 21 de março de 2025.

Na perspectiva de Minayo (2014), o relato de experiência se insere no campo da pesquisa qualitativa e pode ser compreendido como uma forma de produção de conhecimento a partir da sistematização reflexiva de vivências profissionais ou acadêmicas, articulando prática e análise crítica.

No âmbito da participação na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, o discente submeteu proposta de enunciado jurídico fundamentada em sua atuação profissional na Justiça Federal, com ênfase na concessão judicial de medicamentos oncológicos de alto custo não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Tal proposta foi construída a partir da observação e

sistematização de práticas institucionais relacionadas à gestão e ao cumprimento de decisões judiciais em matéria de saúde pública.

A produção do relato baseou-se em observação e registro reflexivo da experiência vivenciada no evento, bem como na sistematização da proposta submetida. A análise dos elementos envolvidos ocorreu de forma descritiva e interpretativa, buscando evidenciar os principais aspectos institucionais e práticos discutidos no contexto da jornada, com foco na interface entre direito, saúde e efetividade das decisões judiciais, interligadas com a gestão pública.

Foi feito um levantamento realizado a partir de planilha compartilhada pela Defensoria Pública da União que indicou a existência de diversos processos com notícia de decisões judiciais determinando a transferência (redirecionamento) de medicamentos de alto custo fornecidos a pacientes acometidos de diferentes tipos de câncer. Deste modo, a análise das informações sistematizadas ocorreu de forma descritiva e reflexiva, buscando identificar os elementos mais relevantes para a compreensão dos impactos acadêmicos e institucionais decorrentes da participação nos eventos.

2.2 Da participação na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região

Nos dias 20 e 21 de março de 2025, o autor participou da II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, realizada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro. O evento teve como objetivo a atualização das interpretações sobre direitos fundamentais à luz de alterações legislativas e jurisprudenciais. Na ocasião, o autor submeteu proposta de enunciado jurídico baseada em sua experiência na concessão judicial de medicamentos oncológicos de alto custo não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

À vista dessa participação, o Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO publicou mídia informativa (“vozes do IFRO”) destacando a participação do autor, bem como a importância da ação implementada por diferentes atores e o risco de desperdício dos medicamentos não reaproveitados, sobretudo em função de óbito de pacientes e, ainda, de armazenamento inadequado.

Em continuidade às atividades desenvolvidas, o autor participou, nos dias 9 e 10 de maio de 2025, do II Simpósio sobre o Uso Racional de Medicamentos do Vale do São Francisco, realizado na Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), em Petrolina. Voltado a profissionais e estudantes da área da saúde, o evento discutiu estratégias de comunicação e segurança do paciente em diferentes contextos de atuação.

Além disso, as participações ultrapassam o reconhecimento acadêmico, por contribuírem para a divulgação de práticas institucionais desenvolvidas na Justiça Federal em Pernambuco, especialmente na Subseção Judiciária de Petrolina, possibilitando a disseminação de mecanismos mais eficientes de cumprimento de decisões judiciais na área da saúde.

2.3 Da descrição de experiência bem-sucedida no tocante ao cumprimento de decisões judiciais de concessão de medicamentos de alto custo, observadas no âmbito da Subseção Judiciária de Petrolina

A experiência de redirecionamento de medicamentos de alto custo para pacientes em tratamento oncológico se desenvolveu no contexto do cumprimento de decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal de Pernambuco, por meio das varas federais instaladas no Município de Petrolina/PE, a partir da identificação da necessidade do uso racional desses medicamentos e da possibilidade de ampliar o alcance e a velocidade do tratamento de outros pacientes assistidos na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) existente na região.

Como bem destacado por Cavalcanti (2021):

No caso dos medicamentos e tratamentos de alto custo, objetos recorrentes nas decisões judiciais relativas à reivindicação do direito à saúde, e que representam o maior volume em termos financeiros, poderia o Estado, por meio do compromisso significativo, dialogar sobre a razoabilidade e a efetividade da medida, se esta, de fato, poderá propiciar o benefício almejado pelo reivindicante, antes que lhe seja imposta uma liminar. Poderia ainda, com base na constatação de demandas recorrentes e similares, avaliar com mais cautela sobre a incorporação de determinadas tecnologias para tratamentos de saúde, o que, sem dúvidas, reduziria o custo empregado, já que se seguiriam os trâmites impostos às aquisições públicas. Cavalcanti (2021, p. 11).

De logo, é preciso pontuar o trabalho realizado pelas varas federais existentes no Município de Petrolina, a fim de melhor entender a dinâmica da experiência construída.

De maneira efetiva, a Justiça Federal integra o Poder Judiciário, conforme expressa disposição constitucional (art. 92, inciso III, da CF/1988), tem a missão de decidir, em primeira instância (por meio das varas federais) e em grau de recurso, por intermédio dos Tribunais Regionais Federais (TRF) as causas de sua competência, expressamente as relacionadas no art. 109 da CF/1988. Em outras palavras: compete à Justiça Federal dirimir os conflitos surgidos entre particulares (pessoas naturais e jurídicas) e entes federais, além de outros especificamente considerados (desde que expressamente listados no art. 109 da CF/1988).

Sua competência, portanto, rege-se pelo critério da especialidade (à semelhança do que ocorre com a Justiça do Trabalho e com a Justiça Militar), remanescendo à Justiça Estadual a competência para a apreciação das demais questões (competência residual).

Importante frisar que as ações de saúde propostas perante a Justiça Federal não dispensam a presença da União na condição de demandada e, ainda, a observância dos limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema n.º 1.234 no que tange à legitimidade passiva do referido ente e à competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, porém, ainda não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

O fenômeno da judicialização da saúde integra essa conjuntura complexa de causas que precisam ser decididas pelo Poder Judiciário, tendo-se em conta o enorme desafio de garantir a saúde como direito de todos (art. 196 da Constituição Federal de 1988) sem deixar de considerar a realidade de um Estado que padece de limitações orçamentárias e que, conseqüentemente, precisa fazer escolhas, por vezes trágicas, para assegurar medicamentos e tratamentos ao maior número possível de pessoas.

A boa experiência de que ora o presente relato cuida foi observada no Município de Petrolina/PE, que assim como os de Afrânio, Dormentes, Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista, integra a relação de municípios abarcada pela competência do TRF da 5.ª Região, sendo, no plano da primeira instância, sede de 2 (duas) varas federais: a 8.ª e a 17.ª varas da Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE).

Nesse tocante, é preciso dizer que a realidade observada no Município de Petrolina não se diferenciava da que era vista em grande parte do país: pacientes oncológicos amparados com decisões judiciais assegurando medicamentos de alto custo de forma individualizada, sem a possibilidade de redirecionamento para outros em semelhante situação, à vista do caráter personalíssimo do direito usufruído.

Como as ações, em grande parte propostas pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de um determinado paciente, revestiam-se de caráter individual, observou-se que o cumprimento das decisões judiciais proferidas em favor desses pacientes ressentia-se de mecanismos eficazes relacionados à entrega, ao armazenamento e à administração dos fármacos, impossibilitando o seu eventual proveito por parte de outro beneficiário, igualmente necessitado.

Passou-se, então, a se direcionar a atuação do Poder Judiciário para conciliá-la com a necessidade de municiar o gestor público com medidas capazes de permitir o uso racional dos medicamentos adquiridos por força das decisões judiciais.

Nesse sentido, e como fruto dessa articulação entre os diversos órgãos envolvidos (Poder Judiciário e Poder Executivo), os juízes das varas federais da Subseção Judiciária de Petrolina, em conjunto com outros atores – Defensoria Pública da União (DPU), Advogados da União, Procuradores do Estado de Pernambuco e do Município de Petrolina e médicos oncologistas que prestam serviço de atendimento na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) existente na região, estabeleceram rotinas com vistas a melhor efetivação do cumprimento das ordens judiciais decretadas e ao maior proveito dos medicamentos disponibilizados.

Foram estabelecidas as seguintes medidas: (I) as ações somente passaram a ser ajuizadas pela DPU com a necessária presença de relatórios médicos subscritos pelos oncologistas que já atuavam no acompanhamento da enfermidade dos pacientes beneficiários e dos correspondentes receituários; (II) a DPU deixou de demandar o Município de Petrolina nas ações envolvendo fornecimento de medicamento para pessoas com câncer, face à competência administrativa do Estado de Pernambuco para o tratamento de questões de alta complexidade; (III) as ações propostas com relatórios médicos subscritos por oncologistas que prestam serviço de atendimento na UNACON existente na região passaram a ter tramitação ainda mais célere do que a de outros feitos que tramitavam perante a Subseção Judiciária de Petrolina; e (IV) as decisões passaram a conter comandos automáticos de cumprimento, ordenados de maneira a permitir não só a compra dos medicamentos

por meio de bloqueios judiciais de ativos financeiros dos entes estatais, mas, também, a assegurar a efetividade das medidas de entrega, de armazenamento e de administração de tais fármacos, que passaram a ser concentradas UNACON, detentora de capacidade técnica para tanto.

O levantamento realizado a partir de planilha compartilhada pela DPU indicou a existência de diversos processos com notícia de decisões judiciais determinando a transferência (redirecionamento) de medicamentos de alto custo fornecidos a pacientes acometidos de diferentes tipos de câncer, adquiridos com observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), correspondente ao “teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Resolução CTE-CMED N° 6, de 27 de maio de 2021) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial” (Anvisa, 2022):

Quadro 1: Lista de processos fornecidos pela DPU

AÇÕES JUDICIAIS DE CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO COM DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO DO FÁRMACO	MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	PROCESSOS INDICADOS PARA FINS DE REAPROVEITAMENTO DA MEDICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO DO MEDICAMENTO (PMVG)
0004689-3.2023.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0801143-48.2022.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0801045-92.2024.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0800517-58.2024.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0800517-58.2024.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0807552-79.2018.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0800935-93.2024.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0801640-28.2023.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0801640-28.2023.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0807552-79.2018.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0800479-51.2021.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0807552-79.2018.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0800628-76.2023.4.05.8308	PEMBROLIZUMABE	0800902-40.2023.4.05.8308	R\$ 13.265,94
0800349-56.2024.4.05.8308	ACETATO DE OCTREOTIDA	0801521-67.2023.4.05.8308	R\$ 3.599,74
0800427-50.2024.4.05.8308	MALATO DE SUNITINIBE	0800407-59.2024.4.05.8308	R\$ 21.063,20
0800982-38.2022.4.05.8308	BEVACIZUMABE	0800688-49.2023.4.05.8308 0801967-41.2021.4.05.8308	R\$ 1.553,87
0800458-12.2020.4.05.8308	CLORIDRATO DE PAZOPANIBE	0801238-49.2020.4.05.8308	R\$ 6.280,01
0800722-34.2017.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0807552-79.2018.4.05.8308	R\$ 6.447,63

0800013- 91.2020.4.05.8308	AZACITIDINA	0800759- 22.2021.4.05.8308	R\$ 1.114,02
0501174- 15.2020.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0807552- 79.2018.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0800770- 80.2023.4.05.8308	NIVOLUMABE	0800235- 88.2022.4.05.8308	R\$ 7.369,95
0800443- 04.2024.4.05.8308	NIVOLUMABE	0800852- 14.2023.4.05.8308	R\$ 7.369,95
0800486- 38.2024.4.05.8308	CETUXIMABE	0800337- 42.2024.4.05.8308	R\$ 4.269,65
0801775- 79.2019.4.05.8308	LENALIDOMIDA	0800377- 63.2020.4.05.8308	R\$ 14.600,50
0802007- 91.2019.4.05.8308	LENALIDOMIDA	0800377- 63.2020.4.05.8308	R\$ 14.600,50
0800596- 76.2020.4.05.8308	CETUXIMABE	0800028- 60.2020.4.05.8308	R\$ 853,93
0801931- 67.2019.4.05.8308	MALATO DE SUNITINIBE	0800535- 89.2018.4.05.8308	R\$ 21.063,20
0801746- 29.2019.4.05.8308	BORTEZOMIBE	0800184- 14.2021.4.05.8308	R\$ 4.031,51
0800781- 17.2020.4.05.8308	BORTEZOMIBE	0800273- 71.2020.4.05.8308	R\$ 4.031,51
0801801- 77.2019.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0800046- 81.2020.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0800714- 52.2020.4.05.8308	BEVACIZUMABE	0800391- 47.2020.4.05.8308	R\$ 1.553,87
0800466- 86.2020.4.05.8308	ENZALUTAMIDA	0800956- 45.2019.4.05.8308	R\$ 9.820,18
0800956- 45.2019.4.05.8308	ENZALUTAMIDA	0800022- 53.2020.4.05.8308	R\$ 9.820,18
0801955- 95.2019.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0800722- 34.2017.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0800722- 34.2017.4.05.8308	ACETATO DE ABIRATERONA	0807552- 79.2018.4.05.8308	R\$ 6.447,63
0801956- 80.2019.4.05.8308	MALATO DE SUNITINIBE	0800535- 89.2018.4.05.8308	R\$ 21.063,20
0802058- 05.2019.4.05.8308	BORTEZOMIBE	0800273- 71.2020.4.05.8308	R\$ 4.031,51
0800378- 48.2020.4.05.8308	LENALIDOMIDA	0800377- 63.2020.4.05.8308	R\$ 14.600,50
0801396- 41.2019.4.05.8308	PERTUZUMABE	0800372- 75.2019.4.05.8308	R\$ 21.984,76
0800344- 73.2020.4.05.8308	TEMOZOLOMIDA	0800744- 87.2020.4.05.8308	R\$ 3.474,61
0801974- 04.2019.4.05.8308	BEVACIZUMABE	0800606- 23.2020.4.05.8308	R\$ 1.553,87
0808348- 70.2018.4.05.8308	ACETATO DE OCTREOTIDA	0800603- 39.2018.4.05.8308	R\$ 3.599,74
0801603- 40.2019.4.05.8308	PERTUZUMABE	0801569- 65.2019.4.05.8308	R\$ 21.984,76

Fonte: adaptado de DPU, 2026.

De se ver, portanto, 36 (trinta e seis) situações, algumas delas decididas antes do julgamento do Tema n.º 1.234 do STF, nas quais se procurou assegurar o uso racional de medicamentos de alto custo e a diminuição do tempo de espera de

pacientes oncológicos tratados na UNACON, com determinações de redirecionamento de fármacos adquiridos por força de decisão judicial.

Frise-se que os valores indicados acima (relacionados a tais aquisições) são apenas referenciais, tendo-se em conta o preço divulgado para a compra de cada medicamento com base no PMVG (valor unitário). É dizer: em algumas situações, o valor envolvido para cada compra superou (e muito) o que fora acima indicado, à vista de aspectos como a dosagem, a quantidade e o tempo estimado com o tratamento de cada paciente, a reforçar o proveito obtido com a implementação da dinâmica de redirecionamento admitida.

Há de se enfatizar, ainda, que as decisões judiciais previam, em regra, bloqueios de ativos financeiros dos entes públicos como forma de assegurar a compra dos fármacos postulados (diante da recusa ou da demora estatal em cumprir a sua obrigação voluntariamente). Esses bloqueios, por sua vez, visavam permitir a continuidade do tratamento dos pacientes assistidos dentro de um intervalo médio de 3 (três) meses, evitando-se, com isso, interrupções quanto ao início de cada ciclo e os prejuízos resultantes de eventual atraso.

Essa realidade oferece uma ideia do volume de recursos financeiros envolvidos em tais aquisições e da importância de se buscar meios voltados ao uso racional dos medicamentos adquiridos, notadamente quando se considera o tempo de tratamento de cada paciente (por vezes curto, em função da gravidade do seu quadro) e a necessidade de amparar outros com idêntica medida.

Com efeito, desfazer bloqueios realizados (ainda sobre grande quantia), devolvendo aos entes públicos atingidos os recursos indisponibilizados, não se constitui o maior entrave. Difícil mesmo é assegurar que medicamentos de alto custo sejam utilizados e armazenados da maneira mais adequada possível (com controle sanitário, armazenamento seguro e planejamento logístico), a fim de permitir, se for o caso, o seu redirecionamento para outro paciente que dele igualmente necessite.

Duarte; Braga (2017, p. 174), chamam a atenção para o fato de que:

Além do problema dos limites da atuação do Judiciário, há grandes divergências quanto à amplitude da proteção do direito à saúde na CF/88, principalmente no tocante ao conteúdo imediatamente exigível da expressão 'atendimento integral'. Como consequência, as ações judiciais, por vezes, acabam interferindo no planejamento realizado pelos administradores públicos e impactando, na prática, a garantia do direito à saúde da coletividade.

É exatamente isso que se pretendeu garantir com o enunciado jurídico apresentado na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2.^a Região: referendar e dar visibilidade institucional a uma prática até então realizada por meio de medidas desenvolvidas por iniciativa da Subseção Judiciária de Petrolina no contexto de ações judiciais propostas por pacientes oncológicos, com vistas a permitir que tal exemplo seja replicado em outras regiões do Brasil (sem desconsiderar as suas realidades), garantindo-se, ao fim, o uso racional de medicamentos de alto custo e a ampliação da quantidade de pessoas assistidas por meio deles.

Schulze e Gebran Neto (2016, p. 84) realçam o valor do enunciado jurídico como mecanismo auxiliar de proteção ao direito à saúde: “Outra iniciativa de destaque é a elaboração de enunciados, que contemplem resumos de práticas de sucesso e sugestões para os diversos atores do sistema judicial e do sistema de saúde”.

Consoante consta do prefácio do periódico publicado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2.^a Região que o objetivo do encontro foi:

“[...] delinear posições interpretativas sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, por meio de debate entre os especialistas e demais operadores do Direito” (Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, 2025).

A proposta de enunciado jurídico em consideração constou de um conjunto de 204 (duzentos e quatro) proposições apresentadas, das quais 176 (cento e setenta e seis) foram previamente selecionadas e apresentadas para debate nas respectivas Comissões Temáticas, dentre as quais, a de Direito à Saúde, sendo 85 (oitenta e cinco) delas aprovadas, ao final.

A proposta em apreço foi amplamente debatida na Comissão de Direito à Saúde e aprovada, sem votos contrários (tanto na respectiva comissão, como no plenário), passando a constar de publicação de repositório oficial, com o seguinte teor:

Na concessão judicial de medicamentos oncológicos, não incorporados ao Sistema Único de Saúde, deve ser verificada a possibilidade de concentrar na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) as medidas de entrega, de armazenamento e de administração do fármaco, com vistas ao máximo aproveitamento da providência judicial. (Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, 2025).

Trata-se de enunciado jurídico que está perfeitamente alinhado com o Enunciado n.º 07 da VI Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a seguir expresso:

Sem prejuízo dos casos urgentes, visando respeitar as competências do Sistema Único de Saúde – SUS definidas em lei para o atendimento universal às demandas do setor de saúde, recomenda-se nas demandas contra o poder público nas quais se pleiteia dispensação de medicamentos ou tratamentos para o câncer, caso o autor seja atendido por médico particular, que os juízes determinem a inclusão no sistema de regulação vigente, para acompanhamento e tratamento junto a um Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON ou Unidade de Assistência de Alta Complexidade – UNACON. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Como se percebe, pretendeu-se municiar o Poder Judiciário, por meio de enunciado jurídico de caráter doutrinário, com dinâmica capaz de auxiliá-lo na obtenção do maior proveito possível de suas decisões de imposição de fornecimento de medicamentos de alto custo não disponibilizados pelo SUS, ampliando as oportunidades de tratamento para outras pessoas igualmente necessitadas, com maior eficiência e eficácia, sem vulnerar, muito pelo contrário, servindo-se de mecanismos de gestão administrativa reconhecidamente eficazes, em sintonia com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema n.º 698:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) - (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Destaque-se que, com a locução *“deve ser verificada a possibilidade”* procurou-se dotar o enunciado jurídico de versatilidade (e não de obrigatoriedade) capaz de permitir a sua adoção considerando-se as diversidades de um país de dimensão continental e as peculiaridades de cada Estado da federação no tocante à melhor forma de efetivar o cumprimento das decisões judiciais de fornecimento de medicações de alto custo para pacientes oncológicos.

É dizer, o enunciado jurídico aprovado na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2.^a Região teve por objetivo tornar conhecida experiência exitosa de efetivação de comando judicial voltado à proteção da saúde, na expectativa salutar de vê-la reproduzida, na medida do possível, em outros lugares do país, com idêntico proveito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relato tem o propósito de demonstrar a importância de uma boa experiência implementada pela Justiça Federal de Pernambuco (Subseção Judiciária de Petrolina) na execução de comandos judiciais fixados no bojo de ações propostas com a finalidade de impor ao Estado (União e Estado de Pernambuco) a obrigação de fornecer gratuitamente, para pacientes oncológicos, medicamentos de alto custo não disponibilizados pelo SUS.

Essa é uma boa prática que vem sendo mantida no âmbito do cumprimento das decisões judiciais prolatadas pelas varas federais instaladas no Município de Petrolina/PE e que desfruta de reconhecimento, inclusive em ambiente acadêmico (Santana; Ramos, 2025), agora na forma de enunciado jurídico (Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, 2025).

Convém dizer que a iniciativa defendida na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2.^a Região também foi destacada pela Justiça Federal de Pernambuco (JFPE, 2025) e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO, 2025), a reforçar a importância de trazer à discussão tema tão importante, tornando cada vez mais conhecida essa experiência bem-sucedida de gestão pública.

Por conseguinte, é uma boa maneira de demonstrar que é possível encontrar alternativas para satisfazer um direito tão fundamental quanto o da saúde sem vulnerar o direito de tantos outros pacientes igualmente necessitados, com inegável ganho na redução dos custos envolvidos com a aquisição de medicamentos de preços elevados (até mesmo para pessoas detentoras de maior poder aquisitivo) e dentro de uma dinâmica tecnicamente segura, capaz de garantir a diminuição do tempo de espera de tratamento e, ao mesmo tempo, a ampliação do número de pacientes que dessas medicações precisam fazer uso para obter, se não a tão

almejada cura, ao menos, a extensão de sua expectativa de vida, notadamente diante do contexto de uma doença grave.

Diante da garantia constitucional de que compete ao Estado assegurar a todos a saúde como direito fundamental, é preciso municiar as decisões judiciais com efetividade traduzida em benefícios que não deixem de considerar a realidade inexorável de que os recursos são finitos e que, por essa razão, precisam ser muito bem empregados, a fim de que a resposta judicial represente muito mais do que o seu caráter sancionador se propõe a exercer.

Nas palavras de Cavalcanti (2021, p. 12):

Não é sem razão que o Poder Judiciário conquistou um papel central na efetivação do direito à saúde. A falta de capacidade para uma resposta estatal célere e a busca por tratamentos e medicamentos que prometem a cura são fatores que contribuem sobremaneira para acelerar a “corrida ao Judiciário”. Entretanto, a chamada “judicialização da saúde” ou “judicialização excessiva” impõe ao Poder Público um ônus excessivo, em benefício daqueles que recorrem à Justiça. Soma-se a isto o fato de que aqueles que não fazem uso deste recurso se veem tolhidos de seu “direito”. Os recursos de serviços que deveriam atender a todos em condições de igualdade se direcionam a garantir a integralidade a apenas alguns. A relevância do tema em estudo e a sua particular contribuição estão na proposição de solução factível, dialógica e coordenada entre os Poderes, por meio da incorporação de um novo modelo decisório. Para que se promova adequadamente e sem atropelos institucionais a efetivação do direito fundamental individual à saúde, como prometido pelo legislador constituinte, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos poderes do Estado e, de resto, suas regulares competências, revela-se essencial o consensualismo, seja em juízo ou fora dele. Diálogo e parceria são a chave para uma justiça mais efetiva, concreta e eficaz. Busque-se, enfim, a correta promoção do direito fundamental à saúde por meio do Estado, como instrumento uno e atuante na preservação daquilo que é mais essencial: a vida.

Almeja-se que o registro dessa experiência possa auxiliar a melhor compreensão da temática abordada, oferecendo ao gestor público, por meio de uma dinâmica eficaz desenvolvida por intermédio de diferentes atores, ferramentas capazes de minimizar as dificuldades relacionadas à efetividade do cumprimento das ordens judiciais voltadas à concessão de medicamentos de alto custo para pacientes oncológicos, com vistas a ampliar as oportunidades de tratamento para um maior número de pessoas a partir do uso racional desses fármacos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, G. C. S. Judicialização da saúde: uma reflexão à luz da Teoria dos Jogos. **Revista CEJ**, Brasília, v. 16, n. 57, p. 88-94, mai/ago. 2012.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. **Tabela de Preços Máximos de Medicamentos (PMVG)**. Brasília, DF: Anvisa, [2026]. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1366243/SC – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 19 fevereiro 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 684612/RJ – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 15 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BUCCI, Maria Paula D.; SEIXAS, Duarte C. **Judicialização da saúde - DIG**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.33. ISBN 9788547211295. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547211295/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

CAVALCANTI, Marcos Ricardo Herszon. **Direito à saúde e judicialização: a necessidade de reconstruir consensos ante os avanços científicos e o orçamento público**. Belo Horizonte, MG: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Enunciado nº 7. In: JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, 2., 2016, Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/enunciados-sobre-direito-da-saude-v1-2025-05-21.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Controle de Saldo – Saúde – DPU Petrolina**. 2026.

DUARTE, Clarice Seixas; BRAGA, Paulo Vitor Bérghamo. A utilização dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e a racionalização da judicialização do direito à saúde. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v. 18, n. 1, p. 171-190, mar.-jun., 2017.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA. **Acadêmico do Zona Norte é destaque em eventos sobre saúde e direitos fundamentais**. Disponível em: <https://portal.ifro.edu.br/vozes-do-ifro/16425-academico-do-zona-norte-e-destaque-em-eventos-sobre-saude-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 15 jun. 2026.

JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO. **Experiência da Subseção de Petrolina é levada à II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais**. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/index.php/leitura-de-noticias?id=19437>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais - 8ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. p.56. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MAZZA, Fábio Ferreira. Supremo Tribunal Federal: entre o direito e o processo orçamentário. **Revista Brasileira de Direito à Saúde**, v. III, n. 5, p. 35-64, jul.-dez., 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2014.

MEDEIROS, João B.; TOMASI, Carolina. **Redação Técnica: elaboração de relatórios técnico-científicos e técnicas de normalização textual: teses, dissertações, monografias, relatórios técnico-científicos e TCC, 2ª edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2010. *E-book*. p.16. ISBN 9788522471461. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522471461/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

PERNAMBUCO. Justiça Federal. **Espaço Memória: jurisdição**. Recife: JFPE, [2026]. Disponível em: <https://espacomemoria.jfpe.jus.br/jurisdicao9>. Acesso em: 15 jun. 2026.

SANTANA, Daniella Barreto; RAMOS, Dalila de Brito Marques (org.). **Anais do II Simpósio Sobre o Uso Racional de Medicamentos** [recurso eletrônico]. Petrolina: UNIVASF, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHULZE, Clenio; GEBRAN NETO, João Pedro. **Direito à saúde à luz da judicialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região**. Coordenador-Geral: Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Coordenador-Científico: Ricardo Perlingeiro. Rio de Janeiro: TRF2, 2025. 1 caderno. Disponível em: <https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/institucional/comissoes/fdhf-jf2r/revista-ii-jornada-dhf-jf2r-2025-2.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.